



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 527, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), na [Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e no Regimento Interno aprovado pela [Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003](#), e considerando a necessidade de que as ações da fiscalização do Sistema CFN/CRN sejam pautadas por uma Política Nacional de Fiscalização;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFN/CRN**

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Fiscalização do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), que será implementada e executada na forma do Anexo I desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA CFN/CRN**

Art. 2º A fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos de nutrição e dietética e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos da [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), da [Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), e do [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), a ser executada pelos órgãos que compõem o Sistema CFN/CRN nos moldes do que estabelece a Política Nacional de Fiscalização (PNF) aprovada nos termos do Anexo I, será efetivada por meio dos recursos e procedimentos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização deverão atender aos objetivos específicos definidos na PNF, sem prejuízo das ações destinadas a impedir ilegalidades do exercício profissional.

Art. 3º Os recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas, em suas respectivas jurisdições, serão previstos no Plano de Metas, e os respectivos custos incluídos na Proposta Orçamentária Anual de cada CRN, observadas as disposições desta Resolução.

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão dispor de um setor de fiscalização, sob a supervisão da respectiva Comissão de Fiscalização, com a seguinte estrutura mínima:

- I. coordenação do setor de fiscalização;
- II. equipe de nutricionistas fiscais;
- III. apoio administrativo;
- IV. apoio de informática.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização de cada CRN será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, respeitadas as respectivas disposições regimentais.

Parágrafo único. O coordenador da Comissão de Fiscalização exercerá suas atribuições conforme o Regimento Interno, de forma integrada com o coordenador do setor de fiscalização.

Art. 6º O setor de fiscalização será integrado por empregados designados para as funções definidas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador do setor de fiscalização será designado, pelo presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, dentre os nutricionistas fiscais que preencham os requisitos fixados pelo respectivo Plenário, de forma a atender as peculiaridades da área de fiscalização.

§ 2º O quadro de fiscais será, obrigatoriamente, composto por nutricionistas aprovados em concurso público para essa função.

§ 3º O dimensionamento do quadro de fiscais deverá atender às metas definidas para a fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas, considerando as condições geoeconômicas da região, o número de nutricionistas, de técnicos de nutrição e dietética e de pessoas jurídicas com inscrição ativa, bem como a estrutura administrativa e financeira do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 7º O coordenador do setor de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas deverá organizar, sob a orientação técnica da respectiva Comissão de Fiscalização, todas as atividades de fiscalização, tendo como competências, dentre outros encargos e atribuições próprias da função, o seguinte:

- I. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;
- II. propor à Comissão de Fiscalização os projetos e as atividades a serem desenvolvidas;
- III. executar e coordenar as atividades técnico-administrativas do setor de fiscalização, notadamente relatórios, pareceres e correspondências;
- IV. responsabilizar-se pelos cronogramas das atividades de fiscalização elaborados em conjunto com os fiscais;
- V. coordenar e supervisionar a programação e a execução das atividades da fiscalização na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com as diretrizes da PNF;
- VI. orientar o pessoal de apoio administrativo para a realização das atividades inerentes ao setor;
- VII. acompanhar a tramitação dos processos de cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas e dos processos de infração de pessoas físicas e jurídicas;

VIII. colaborar com a Comissão de Fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para a ação fiscal;

IX. responsabilizar-se pela elaboração dos relatórios trimestrais e anuais;

X. outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 8º Os nutricionistas fiscais terão as seguintes atribuições:

I. fiscalizar e orientar o exercício profissional e outras atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, em cumprimento às normas existentes;

II. cumprir a programação de atividades definida pelo coordenador do setor de fiscalização;

III. colaborar com o coordenador do setor de fiscalização na elaboração dos cronogramas das atividades;

IV. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;

V. executar expedientes, decisões e despachos do Plenário, da Diretoria, da Comissão de Fiscalização e do coordenador do setor de fiscalização, relacionados com as ações de fiscalização;

VI. elaborar os próprios relatórios de atividades e participar da elaboração dos relatórios trimestrais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas;

VII. realizar outras atividades que venham a ser definidas pelo Plenário, pela Comissão de Fiscalização e pelo coordenador do setor de fiscalização;

VIII. colaborar com o setor de fiscalização na análise de processos relativos a pessoas físicas e jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização.

§ 1º No cronograma de atividades de cada fiscal, os dias de visita fiscal deverão prever no mínimo duas visitas, admitindo-se as variáveis relacionadas às diversidades regionais.

§ 2º Para a programação do número das visitas anuais deverão ser considerados os dias úteis, as férias trabalhistas, os dias reservados para plantão, o número de fiscais, a carga horária e outras particularidades inerentes à fiscalização.

§ 3º As ações de fiscalização incluem as atividades a serem promovidas junto aos profissionais e gestores para o diagnóstico e monitoramento do exercício profissional e das atividades de Alimentação e Nutrição sujeitas à fiscalização.

§ 4º Deverá ser destinado ao fiscal, a cada semana, pelo menos um dia de trabalho para as atividades internas relacionadas às ações de fiscalização na sede do CRN ou nas respectivas delegacias.

Art. 9º O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados, em número compatível com o número de fiscais e com as atividades de fiscalização, os quais ficarão vinculados tecnicamente à Comissão de Fiscalização e ao coordenador do setor de fiscalização.

Art. 10. O apoio de informática será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Os procedimentos de fiscalização são os normalizados na PNF e nas diretrizes operacionais que a integram, assim como no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

Art. 12. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as pactuações entre o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, ressalvadas as peculiaridades regionais.

Art. 13. Serão realizados anualmente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a reunir representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização, e desde que haja dotação orçamentária suficiente:

- I. um encontro nacional de fiscalização;
- II. pelo menos um encontro com os coordenadores dos setores de fiscalização; e
- III. um evento de atualização de fiscais.

Parágrafo único. Poderá ser instituída uma comissão especial de fiscalização com finalidade específica para atender demandas do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN

Art. 14. Para a implementação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas com suporte técnico e jurídico e, quando necessário e possível, com apoio financeiro, respeitadas a legislação em vigor e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância da legislação em vigor.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar e monitorar a execução das atividades de fiscalização no âmbito de cada Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários para regulamentar e complementar as disposições desta Resolução, inclusive no que diz respeito à implantação e execução da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 17. Fica revogada a [Resolução CFN nº 360, de 5 de agosto de 2005](#).

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I

POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (PNF)

1. INTRODUÇÃO

A profissão de Nutricionista, desde que surgiu no Brasil destaca-se pelos avanços quantitativos e qualitativos dos trabalhos da categoria, culminando com a ampliação dos seus campos de atuação.

O exercício qualificado e ético da profissão, direcionado à saúde da população, beneficia a sociedade, levando ao reconhecimento do trabalho do Nutricionista.

A Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) é o resultado de um conjunto de ações, iniciado em 2002, cujas diretrizes definiram a elaboração de planos, projetos e atividades, com ênfase no cumprimento da responsabilidade social do Conselho.

A PNF do Sistema CFN/CRN foi constituída a partir da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos que caracterizassem a ação fiscalizatória do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões.

Assim, em 2005 foram publicados dois instrumentos que passaram a nortear as ações da fiscalização: as Diretrizes Operacionais da Ação Fiscal e a [Resolução CFN nº 360/2005](#), esta dispendo sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN.

A PNF estabeleceu um modelo de fiscalização com procedimentos norteados por um perfil orientador sem perder o caráter fiscalizador.

O perfil orientador foi definido para que os nutricionistas percebessem o Conselho como entidade que, em consonância com a missão definida em lei, contribui para a saúde da população a que presta serviços ao assegurar assistência nutricional e alimentar por profissionais habilitados e capacitados, e, ao mesmo tempo, conscientizar os empregadores do papel desse profissional.

A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis [nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), e [nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), e do [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), deve estar voltada para uma prática profissional qualificada, utilizando instrumentos e técnicas que possibilitem unidade de ação no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo os princípios e diretrizes da PNF e fortalecendo a imagem institucional perante os profissionais e as pessoas jurídicas.

Tais ações devem estar em consonância com as políticas públicas e pautadas na legislação, normas e instrumentos vigentes ou que venham a ser criados, considerando as peculiaridades de cada área de atuação do profissional nas diferentes regiões do País.

Nesse sentido, as alterações, inclusões e modificações propostas pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas permitiram a construção de uma versão atualizada da PNF que busca a excelência e a consolidação das ações fiscais no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo a dinâmica social e a inserção do profissional em diversas áreas de atuação.

2. OBJETIVOS

2.1. GERAL: A PNF tem por objetivo geral assegurar que as práticas de fiscalização sejam consonantes com os princípios que norteiam a missão definida em lei para as entidades que compõem o Sistema CFN/CRN.

2.2. ESPECÍFICOS: A PNF tem por objetivos específicos:

2.2.1. Viabilizar a fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos em nutrição e dietética, das pessoas jurídicas e dos gestores públicos que exercem atividades na área de Alimentação e Nutrição;

2.2.2. Assegurar que a atenção alimentar e nutricional ao indivíduo e à coletividade seja prestada por profissionais habilitados;

2.2.3. Buscar de forma permanente a qualidade dos serviços relacionados à alimentação e nutrição;

2.2.4. Orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos e da coletividade.

3. DIRETRIZES

Para o alcance dos objetivos definidos na PNF, o Sistema CFN/CRN deve orientar a execução das ações de fiscalização considerando as seguintes diretrizes:

- I.** Consolidação do Perfil da Ação de Fiscalização;
- II.** Estruturação das Ações de Fiscalização;
- III.** Integração com Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética;
- IV.** Interiorização das Ações de Fiscalização;
- V.** Aprimoramento Técnico-Científico da Equipe de Fiscalização;
- VI.** Sensibilização de Parceiros e do Público Alvo.

3.1. CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DA AÇÃO FISCALIZADORA: O perfil da Ação de Fiscalização será definido por intermédio das condutas que norteiam as ações de fiscalização a serem praticadas pelo Sistema CFN/CRN baseadas na [Lei nº 6.583, de 1978](#), na [Lei nº 8.234, de 1991](#), no [Decreto nº 84.444, de 1980](#), nas resoluções da atuação profissional, no Código de Ética e neste documento regulador da PNF. A ação de fiscalização dos CRN deve ter como objetivo principal o caráter orientador, sem perder de vista o caráter fiscalizador, em todas as circunstâncias de atuação, e deve considerar a abordagem específica para cada um dos segmentos fiscalizados, sendo:

a. em relação aos profissionais: orientar para a busca contínua da qualidade na prestação de serviço junto aos usuários, enfatizando sempre a importância da apropriação competente das suas atividades privativas;

b. em relação às pessoas jurídicas e gestores públicos: apresentar o trabalho do nutricionista como um diferencial de melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. Para o atingimento desse objetivo são necessários investimentos no setor de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em várias frentes, seja nas ações internas como nas externas, dando-se prioridade às ações para:

- I.** Orientar o trabalho do profissional;
- II.** Incentivar a contínua atualização científica do profissional;
- III.** Valorizar os profissionais junto aos gestores públicos, empresários, usuários dos serviços e sociedade;
- IV.** Promover a apropriação das atividades privativas por parte do nutricionista;
- V.** Qualificar a Ação de Fiscalização.

3.2 ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. Para atender às demandas de fiscalização é necessário o planejamento, a execução e o controle dos procedimentos das ações de fiscalização, detalhados no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

3.2.1 PLANEJAMENTO. O Planejamento das ações de fiscalização compreende:

- I. Elaboração do plano de metas anual;
- II. Cronograma das atividades de fiscalização;
- III. Agendamento de visitas de fiscalização e técnicas.

3.2.2. EXECUÇÃO. A execução das ações de fiscalização compreende:

- I. Visitas de fiscalização e técnicas;
- II. Análise de processos e documentos;
- III. Análise de solicitação de Responsáveis Técnicos (RT);
- IV. Ações orientadoras;
- V. Atividades internas da fiscalização;
- VI. Atividades externas da fiscalização (representações, reuniões, eventos, diligências etc.);
- VII. Participação em atividades de interiorização e/ou itinerantes.

3.2.3. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Os procedimentos de controle das ações fiscais compreendem:

- I. Elaboração de relatório de atividades;
- II. Controle de prazos dos documentos emitidos;
- III. Monitoramento e avaliação das ações de fiscalização.

3.3. INTEGRAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: A integração e a valorização profissionais devem ser desenvolvidas por meio de estratégias a serem promovidas junto aos profissionais, por área de atuação, para discutir as atividades integradas a cada segmento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. As ações de valorização da atuação do profissional devem ser implementadas pela divulgação, desde que previamente autorizada, de trabalhos de qualidade técnica recomendável.

3.4. INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS: A interiorização das ações de fiscalização busca identificar e atender as demandas da fiscalização do exercício profissional, tanto quanto promover a politização, apropriação e valorização da profissão. O planejamento e a operacionalização da interiorização estão sustentados em três eixos:

- I. Base legal para a fiscalização do exercício profissional, fundamentada em normas legais referentes à profissão e legislação correlata;
- II. Promoção do aprimoramento de conhecimentos relativos à prática profissional, nas diversas áreas de atuação;
- III. Valorização da profissão perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas de profissionais. No contexto do planejamento e

operacionalização da interiorização, as ações de fiscalização poderão contemplar: visitas de fiscalização e técnicas, encontros técnico-científicos com os profissionais e ações políticas da gestão do Conselho Regional de Nutricionistas com instituições, gestores e entidades representativas.

3.5. APRIMORAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. Deve ser dada prioridade às atividades que promovam constante aprimoramento e atualização da equipe de fiscalização, tais como participação em congressos, cursos, pesquisas e outros eventos que devem estar no Plano de Ação e Metas Anual, previstos na Proposta Orçamentária.

3.6. SENSIBILIZAÇÃO DE PARCEIROS E PÚBLICO ALVO. Deverão ser programadas ações estratégicas direcionadas aos diferentes públicos atendidos pelo Sistema CFN/CRN, abrangendo profissionais, empresas, entidades, gestores públicos e sociedade.

4. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O acompanhamento e avaliação da PNF têm como finalidade a atualização de estratégias, instrumentos e indicadores, de modo a atender às demandas da evolução técnico-científica da profissão e à ampliação e diversificação das áreas de atuação dos profissionais. Nos encontros de fiscalização e reuniões dos coordenadores dos setores de fiscalização serão analisadas as ações regionais e nacionais, proposição de novos projetos, estratégias, instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação da PNF.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U.

Publicada no [D.O.U.](#) nº 187, quinta-feira, 26 de setembro de 2013, seção 1, páginas 139 e 140.